



## **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 33/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual subscrito pelo nobre Vereador Rogério da Silva Rocha visando denominar de Rua Geraldo Brasilina Costa, a via pública com uma conexão que inicia na Avenida Rafael Valle dos Rios, ao lado da Praça José Fernandes Marvila, em Candéus, neste Município.

Com a exordial legislativa de fl. 02, veio a justificativa de fl. 03, e os documentos de fls. 04/07.

É o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório. Passo a motivação.

A questão é de fácil análise.



A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo nobre Vereador Rogério da Silva Rocha, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificacão por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuicão do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideracão da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislaçã, Justiça e Redaçã Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art.**



**79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”**

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos**



**parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 10 maio de 2017.

**Wanokzôr Alves Amm de Assis**      **João Luiz Rocha da Silva**  
**Procurador Efetivo**                      **Procurador Geral**